

A RELAÇÃO ENTRE JURISPRUDÊNCIA E PODER POLÍTICO, EM ROMA: UMA HIPÓTESE INTERPRETATIVA

PAULO PULIDO ADRAGÃO¹

SUMÁRIO: 1. Uma hipótese interpretativa. 2. Sequência histórica da relação entre jurisprudência e poder político. 3. Proposta de conclusão.

1. UMA HIPÓTESE INTERPRETATIVA

É comumente aceite, entre os autores, a seguinte constatação, no âmbito da História das fontes do Direito, em Roma: até ao final da época clássica (\pm 230 d.C.), verificou-se a coexistência de várias *fontes manifestandi*, todas elas, numa primeira fase, com igual valor. No entanto, o processo de centralização política que marcou a evolução do Império e que teve o seu auge na época justinianeia levou a que, no final desse processo evolutivo, a constituição imperial fosse a única *fonte manifestandi* do Direito e, concomitantemente, a que o *Imperator* se tornasse a única *fonte existendi* do Direito².

Outra constatação geralmente admitida, nesta matéria é a de que a jurisprudência, a ciência do Direito ou doutrina, é a fonte mais característica do Direito Romano que foi, durante a época clássica, um Direito de juristas³.

Neste contexto, surge uma hipótese específica: saber se a dinâmica da centralização do poder político, em Roma, ao longo do Principado e do Dominado, terá ou não levado a um progressivo controlo da jurisprudência pelo poder político. Complementarmente, pretende-se identificar os elos principais da cadeia evolutiva que levou à consumação desse controlo.

¹ Prof. Associado da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (pauloadragao@gmail.com). Agradece-se, antecipadamente, as sugestões críticas que este artigo suscite nos seus leitores.

² Neste contexto se entende a proposta de periodização da História do Direito Romano de DUARTE NOGUEIRA, que distingue, sucessivamente, um período pluralista e um período monista, aludindo a este processo – cfr. NOGUEIRA, J.A.A.D., *Direito Romano. Relatório sobre o Programa, o Conteúdo e os Métodos de Ensino*, Lisboa, RFDUL – Suplemento 1999, 2000, pp. 100-104.

³ Quanto ao Direito Romano como Direito de juristas, cfr., por todos, PARICIO, J./FERNÁNDEZ BARREIRO, A., *Historia del Derecho Romano*, 9.^a edición, Madrid, Marcial Pons, 2010, pp. 35 a 44.

Seguidamente, vai-se expor o modo como esta hipótese foi formulada na lecionação das aulas de História do Direito, ao 1.º ano da licenciatura em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, depois reduzida a escrito nas nossas *Lições de História de Direito Romano, Peninsular e Português*, reeditadas em 2017, que são a fonte principal de inspiração das considerações sucessivas, entretanto revistas⁴. Pretende-se assim conferir este *modus docendi* com os colegas romanistas.

Para a enunciação desta hipótese, consultou-se alguns autores de referência; a consulta direta das fontes foi meramente incidental, guiada pelos autores citados.

Seguir-se habitualmente, na exposição, a ordem cronológica, aqui e ali interrompida, por necessidades de análise.

Uma última advertência: por brevidade, pressupor-se-á aqui os conceitos básicos sobre a história das fontes do Direito Romano, em geral, e sobre a jurisprudência, em particular.

2. SEQUÊNCIA HISTÓRICA DA RELAÇÃO ENTRE JURISPRUDÊNCIA E PODER POLÍTICO

A jurisprudência começou, na época arcaica, como se sabe, por ser uma atividade sagrada, confiada aos pontífices, os guardas e intérpretes dos *mores maiorum*. Ela é, neste sentido, a primeira fonte *existendi*: ajuda a revelar as primitivas normas jurídicas. Só os patrícios são *iuris prudentes*, inicialmente, dado o carácter não remunerado, vocacional, da atividade, o que faz com que apenas os ricos se possam dedicar à jurisprudência.

A sua laicização progressiva deve-se a vários fatores: em 450 a.C., o surgimento da Lei das XII Tábuas; por volta de 300 a.C., a publicação da compilação das ações legais (*legis actiones*) por Cneu Flávio, escriba do pontífice Ápio Cláudio; e no século III a.C., o começo do ensino público do Direito, com Tibério Coruncâneo, o primeiro plebeu que teve acesso ao cargo de *pontifex maximus*⁵.

Na República, a jurisprudência é eminentemente criadora e livre, tendo por suporte a mera *auctoritas* (o saber socialmente reconhecido), a qual não se confundia com a *potestas* dos magistrados (o poder vincutivo de representar o *populus romano*). Tal *auctoritas* investia-os na honra de serem conhecidos como *iuris periti* (peritos jurídicos) e como *principes civitatis*. Os prudentes recusavam, como se referiu, receber qualquer tipo de remuneração pelo exercício das suas funções.

Os jurisconsultos desempenharam então uma importante função junto dos pretores, quer contribuindo para a elaboração dos *edicta perpetua*, quer através das suas *responsa*, dadas a magistrados e a particulares⁶.

Ocorre estudar um pouco melhor a criação de normas jurídicas pelos jurisconsultos⁷: de facto, são os jurisconsultos que criam as normas. Esta criação pode ser feita de vários modos:

⁴ A obra está globalmente citada na bibliografia geral consultada, no final do artigo.

⁵ Cfr. SEBASTIÃO CRUZ, *Direito Romano (Ius Romanum)*, I, Introdução. Fontes, 4.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, Dislivro, 1984, p. 290.

⁶ Cfr. KASER, M., *Direito Privado Romano*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, pp. 32 a 41.

⁷ Sobre este particular, cfr. SEBASTIÃO CRUZ, *Direito Romano...*, cit., pp. 292 e 293, onde se inspira a paráfrase sucessiva, no corpo do texto.

- Indicando as matérias que merecem ser reguladas juridicamente;
- Dizendo as normas de caráter meramente ético e social que devem passar a jurídicas;
- Precisando os termos em que deve ser redigida a norma jurídica e qual o alcance que deve ter;
- Interpretando a norma, não só com o sentido original, mas até com um conteúdo novo, se for necessário, determinando assim o modo como deve ser aplicada.
- Finalmente, mostrando quando a norma já não tem razão de ser.

Neste sentido, parafraseando Sebastião Cruz, os *iurisprudentes* foram e são *iuris auctores*, criadores do Direito: a jurisprudência é e terá de ser considerada como a grande fonte do Direito, mesmo que, acrescentando-se, ela não seja formalmente considerada como fonte, como vai acontecer mais tarde.

Retomando a perspectiva cronológica, convém nomear alguns jurisconsultos em especial. Entre os *prudentes* mais antigos destacaram-se Sextus Aelius Petus (Catus, o sagaz), Quintus Mucius Scaevola e C. Aquilius Gallus⁸.

Aelius, o elemento mais representativo da época arcaica, foi cônsul, em 198 a.C., e autor da «*Tripertita*», obra composta por três livros e onde se inclui a Lei das XII Tábuas, a sua interpretação e um conjunto de *legis actiones* utilizáveis em litígio. Aelius marcou a transição de uma orientação casuística para uma orientação sistemática.

Scaevola foi também cônsul, em 95 a.C., e *pontifex maximus*. A ele se deve o primeiro tratado sistemático de *ius civile*, o *Iuris Civilis Libri Decem Octo*. Nessa obra, a apresentação das matérias é feita com base em definições gerais (*genus*), que se subdividem em várias figuras (*species*), que têm características diferentes, além de características comuns.

Aquilius foi pretor, em 66 a.C., e – na esteira inovadora desta magistratura – criador de institutos jurídicos como a *actio doli* ou a *stipulatio aquiliana*.

É, contudo, na época clássica central (30 a.C. – 130 d.C.) e já em pleno Principado, que a jurisprudência atinge o seu apogeu. Aqui se evidencia o seu cuidado em desenvolver o *ius* – induzindo, com mestria, regras a partir das exigências casuísticas – a fim de ele estar apto a responder às novas necessidades do tempo.

Os *prudentes* participavam, também, na elaboração dos *senatusconsultos* e das constituições imperiais, contribuindo, desde modo, para dotar o *ius civile* de maior elasticidade, delicadeza e elegância.

O espaço de atuação livre dos prudentes mantinha-se, mas foram claras as sucessivas investidas, por parte do *Princeps*, no sentido de o coartar.

Neste contexto, Augustus, no início do Principado, começou por conceder a alguns jurisconsultos o denominado «*ius publice respondendi ex auctoritate principis*», ou seja, o direito de responder a solicitações concretas, colocadas pelos particulares e/ou pelos magistrados, com a autoridade política do *Princeps*, impondo-se ao próprio juiz⁹.

Esta concessão tem um sentido equívoco e discutido: as *responsa*, que já tinham autoridade social, passam a ter também autoridade política e a interpretação por elas rea-

⁸ IDEM, *Direito Privado Romano...*, cit., pp. 375 e ss., apresenta uma lista de principais jurisconsultos que inspirou principalmente os apontamentos biográficos *infra*.

⁹ Cfr. a notícia do acontecimento no resumo da História do Direito Romano feito por POMPONIUS e recolhido no Digesto: D. 1.2.2.49.

lizada aproxima-se da interpretação autêntica, feita pelo legislador: assim, ao mesmo tempo que se dá aos jurisconsultos (que agora já não são sempre patrícios) maior autoridade, cria-se uma dependência política¹⁰.

Adriano, no séc. II d.C., veio entretanto regulamentar a função legal da jurisprudência, determinando que o juiz só era obrigado a seguir as *responsa* dos prudentes investidos do *ius publice respondendi* desde que elas fossem coincidentes; caso houvesse divergência, o juiz poderia escolher, livremente, a orientação que lhe parecesse mais correta e conforme à justiça¹¹.

Mais tarde, em 426 d.C., entrou em vigor a Lei das Citações, de Teodósio II e de Valentiniano III, a qual limitou a vinculação judicativa às obras de cinco autores: Papi- nianus (cujas soluções jurídicas se impunham aos demais em caso de não ser possível determinar a opinião maioritária), Paulus, Ulpianus, Modestinus e Gaius¹².

A já reduzida liberdade dos jurisconsultos veio a sofrer ainda mais um revés com os trabalhos compilatórios do *Corpus Iuris Civilis*, no séc. VI d.C.

Recorda-se que o *Corpus Iuris Civilis* compreende quatro partes. Por ordem crono- lógica da sua elaboração, são as seguintes: os *Digesta* (ou *Pandectae*); as *Institutiones*; o *Codex repetitae praelectionis*; e as *Novellae* (que, por sua vez, correspondem a três coletâ- neas diferentes). Apresenta, como se sabe, uma finalidade legislativa e didática: servir de exposição autêntica do Direito com força de lei e de texto único que devia estudar-se nas escolas.

A primeira parte do *Corpus Iuris Civilis*, que é a aqui nos interessa, é uma compilação de fragmentos extraídos das obras dos principais jurisconsultos clássicos, denominada de *Digesta* ou *Pandectae* (termo grego para «recolho tudo»¹³).

A comissão compiladora era, como também se sabe, chefiada por Triboniano e inte- grada por dezasseis membros : Constantino, funcionário imperial, Teófilo e Cratino (professores da escola de Constantinopla), Doroteu e Anatólio (professores da escola de Beirute) e onze advogados do foro de Constantinopla.

A comissão foi instruída por Justiniano para recorrer exclusivamente a jurisconsul- tos investidos de *ius respondendi ex auctoritate principis* (como Ulpianus, Paulus, Papi- nianus e Iulianus, entre outros), sem preferência entre qualquer deles, mas os homens de Triboniano não acataram plenamente essa recomendação. Afinal, predominaram no *Digesto* fragmentos de Ulpianus (cerca de um terço).

Recorde-se os termos do mandato conferido à comissão: ele contemplava uma ampla margem de discricionariedade: deviam *coligir* livremente os fragmentos que entendessem melhores, *suprimir* o que considerassem supérfluo ou caído em desuso, *eliminar* as antinomias e as semelhanças desnecessárias e *adaptar* os textos às novas circunstâncias.

¹⁰ Cfr. a análise do significado da concessão de Augustus, in VERA CRUZ PINTO, E., *Lições de História do Direito Romano, I. Síntese geral 753 a.C – 565*, 1.ª reimpressão (2017) da edição de 2016, Lisboa, AAFDL, pp. 133 a 139.

¹¹ Cfr., quanto ao rescrito de Adriano que estabelece esta regra, Gai. I.7 (GAIUS, *Institutionum commentarii*).

¹² A Lei das Citações está recolhida no *Codex Theodosianus*: C. Th, 1, 4, 3.

¹³ Os *digesta*, na literatura jurídica romana, eram obras que continham uma exposição sistemática, abrangendo todo o *ius civile* e todo o *ius praetorium*.

Quer dizer, a comissão estava autorizada a fazer todas as interpolações, i.e., aditamentos ao texto original que considerassem oportunos, o que traz consigo os consabidos problemas de análise originária e objetiva dos textos romanos, hoje, uma vez que os compiladores estavam (legitimamente) imbuídos de um propósito prático e legislativo, e não de uma preocupação teórica e histórica.

Após uma elaboração surpreendentemente rápida, o *Digesto* foi publicado e obteve força de lei com a constituição *Tanta*, em 16 de dezembro de 533¹⁴.

A obra compilatória de Justiniano deu origem também, como já se referiu, às *Institutiones*, ao *Codex repetitiae praelectionis* e às *Novellae*, que aqui não serão aludidas, por excederem os objetivos deste artigo.

A obra justinianeia, acima descrita, justifica uma palavra sobre o seu significado: sem embargo de todos os aspetos positivos que advieram do trabalho de Justiniano e da comissão compiladora, a verdade é que, com a promulgação, sob forma de lei, de uma coletânea de soluções criadas pelos jurisconsultos, o poder político romano-bizantino deu (mais) um passo em frente: um passo para cristalizar a produção doutrinária, dado que, oficialmente, estabeleceu quais os jurisconsultos citáveis, bem como interveio sobre os próprios textos jurídicos, alterando-os¹⁵.

Os quatro momentos históricos, acima descritos, podem assim interpretar-se, a nosso ver, como quatro tentativas progressivas de controlo da jurisprudência, pelo imperador, no seu esforço de tornar-se a única *fonte existendi* do Direito.

Retome-se, de novo, o curso da evolução histórica, interrompido por exigências sistémicas. Durante a época clássica, no séc. I d.C., salientaram-se duas escolas ou correntes jurisprudenciais: a escola proculeiana, caracterizada por uma postura mais inovadora, e a escola sabiniana, de natureza mais conservadora. Também a propósito delas se pode examinar, na perspetiva da biografia dos jurisconsultos, a interação entre jurisprudência e poder político.

A primeira das assinaladas escolas foi fundada por Labeo, pretor no tempo de Augusto, e que recusou a magistratura de cônsul que lhe foi oferecida, porventura para se dedicar ao estudo¹⁶, tendo deixado uma vasta obra escrita. Foi um *iurisprudens* muito original, enfrentando com novas forças os mais delicados problemas jurídicos.

Outros juristas pontificaram na escola proculeiana para além do fundador, destacando-se aquele que viria a dar o nome à Escola: Proculus, que foi discípulo de Labeo e comentador da obra do seu mestre.

Por sua vez, a segunda das escolas foi principiada por Capito, que exerceu várias magistraturas, procurando rivalizar com Labeo, mas sempre tendo exercido menos influência do que aquele, quiçá em virtude de ter escrito pouco.

¹⁴ Cfr. o texto da Constituição *Tanta*, in <https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Corpus/digest.htm>, na edição crítica de MOMMSEN e KRUEGER, datada de 1928, apresentada em suporte eletrónico por ALEXANDR KOPTEV e YVES LASSARD (Grenoble), consultada a 24/03/18.

¹⁵ Justiniano poderá ser considerado um grande jurista? Não se podendo equiparar a Triboniano, a Teófilo ou a Doroteu, ele fica certamente para a história como um grande legislador, um homem que se soube rodear de colaboradores à altura para realizar uma obra de envergadura ímpar no Mundo Antigo, sem prejuízo das críticas que aqui se lhe fazem.

¹⁶ Ainda hoje esta tensão frequente – entre o ensino/estudo e o serviço público – se sente, nunca se devendo olvidar que se trata de carreiras e profissões diferentes.

À semelhança do que sucedeu com a escola proculeiana, também na escola sabiniana figuraram membros de destaque, salientando-se Massurius Sabinus, a quem a escola deve o nome. Sabinus escreveu os *Tres Libri Iuris Civilis*, que vieram a ser comentados pelos juristas ulteriores, tendo sido o primeiro jurista não patrício a ser agraciado com o *ius publice respondendi ex auctoritate principis*.

Do século II d.C. convém reter alguns nomes: Iulianus, Gaius e Pomponius.

Aquele que terá sido o maior jurisconsulto romano¹⁷ – e também ele membro da escola sabiniana (embora não raras vezes tendo sufragado posições típicas da escola proculeiana) – foi Salvius Iulianus. Iulianus integrou o *Consilium Principis* do Imperador Adriano (138) e foi o autor do *Edictum Perpetuum*, obra responsável pela codificação do Direito pretório, o que também indica decadência: a dinamização da vida jurídica pelo *praetor urbanus* chegava assim ao fim.

Figura enigmática da História do Direito Romano, de quem pouco se conhece, foi Gaius. A ele (ou a eles, dada a possibilidade de «Gaius» ter sido um pseudónimo utilizado por um conjunto de juristas) se devem as *Institutiones*, obra de elevado valor expositivo e didático¹⁸.

No séc. II d.C. evidenciou-se também Pomponius, um jurisconsulto compilador, não um jurista-criador, que reuniu as doutrinas mais importantes da jurisprudência clássica até ao seu tempo e a quem se deve um excelente resumo da História do Direito Romano, já citado¹⁹.

Já no séc. III d.C. – na época clássica tardia – destacaram-se Papinianus, Paulus, Ulpianus e Modestinus, quatro dos cinco juristas contemplados na Lei das Citações.

Aemilius Papinianus chegou a ser *praefectus praetorio*, segunda personagem do Estado. Foi assassinado em 212, por causa da sua integridade: atreveu-se a criticar e a classificar de fratricídio o assassinato de Gueta pelo Imperador Caracala. Trata-se de um autor sóbrio, que só exprime o essencial, qualidade muito importante para qualquer cultivador da Ciência do Direito²⁰. Primeiro jurisconsulto cristão, contribuiu poderosamente para a humanização do *ius civile*, e foi um dos de maior fama e consideração na posteridade.

Iulius Paulus foi colaborador de Papinianus e membro do *Consilium Principis*. Foi um autor prolífico, tendo deixado mais de 90 obras, e cujo espírito jurídico é considerado de particular agudeza e independência de fatores externos, apesar de colaborador próximo do Imperador. Morreu em 226.

Domitius Ulpianus foi, também, *praefectus praetorio* e membro do *Consilium Principis*, e um jurista enciclopédico. Legou 2462 fragmentos que se encontram espalhados por todo o *Corpus Iuris Civilis*. Foi assassinado em 228.

Modestinus, por fim, foi o último jurisconsulto clássico, tendo sido discípulo de Ulpianus. Deve ter morrido cerca do ano 240.

¹⁷ Cfr. SANTOS JUSTO, A., *Direito Privado Romano I, Parte Geral (Introdução. Relação Jurídica. Defesa dos Direitos)*, 5.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 89, nota 351.

¹⁸ O ensino exige obras específicas para esse fim, como os *Institutionum commentarii* de Gaius: manuais, compêndios, etc.

¹⁹ Cfr. D. 1, 2, 2.

²⁰ Esta qualidade é acentuada por SANTOS JUSTO, A., *Direito Privado Romano...*, cit. p. 90, nota (359).

Importa, em síntese, reter quais as qualidades particulares que podemos surpreender nos mais conhecidos juriconsultos romanos; saliente-se a dedicação de Labeo, a honestidade intelectual de Iulianus, a capacidade didáctica de Gaius, a integridade e sobriedade de estilo de Papinianus, a independência de espírito de Paulus e a capacidade de abranger áreas diferentes de Ulpianus. Estas são as bases pessoais da grandeza científica da jurisprudência romana.

Em nota ao que já se disse sobre o *Digesto*, importa ainda esclarecer que é por via do conhecimento dos seus textos, nesta compilação, que os últimos autores clássicos são os de maior influência para futuro; entretanto, note-se também que só temos notícias biográficas dos juriconsultos desempenharam cargos públicos (cerca de metade)²¹.

A partir de meados do século III e de princípios do século IV, a jurisprudência decaiu e, por fim, cessou: a produção de jurisprudência nova cedeu lugar ao ensino da jurisprudência anterior, na escola²².

Até ao séc. III d.C., não há escolas: a formação jurídica romana não se fazia em estabelecimentos de ensino, junto de professores, mas nos «escritórios» dos juriconsultos, assistindo à sua atividade de responder.

A partir dos fins do séc. III, mas sobretudo de meados do séc. IV, verifica-se então a necessidade de escolas: às correntes de jurisprudência viva do s. I d.C., acima mencionadas, sucedem-se agora as escolas de jurisprudência «morta»²³.

3. PROPOSTA DE CONCLUSÃO

No final destas linhas confirma-se que a jurisprudência foi, em Roma, objeto de um controlo crescente por parte do poder político imperial; a atividade livre dos juristas, com efeito, dá-se mal com o absolutismo político.

Os elos principais dessa cadeia evolutiva são quatro, a saber: a concessão, por Augusto, do *ius publice respondendi ex auctoritate principis*, no séc. I a.C.; a regulamentação da função legal da jurisprudência, por Adriano, no séc. II d.C.; a entrada em vigor a Lei das Citações, em 426 d.C.; e a promulgação do *Digesto*, por Justiniano, em 529 d.C.

Corroborar-se assim uma asserção geral: a concentração do poder político traz sempre consigo a monopolização estatista da criação jurídica: por essa via se chegará, mais tarde, ao positivismo legalista, inimigo do direito como arte ou prática do justo.

4. BIBLIOGRAFIA GERAL CONSULTADA:

ADRAGÃO, P. P., *Lições de História de Direito Romano, Peninsular e Português*, 2.^a edição, Coimbra, Almedina, 2017.

²¹ Cfr. SEBASTIÃO CRUZ, *Direito Romano...*, cit., p. 380.

²² Sobre a evolução da jurisprudência para a escola, cfr. também IDEM, *Direito Romano...*, cit., pp. 351 a 360.

²³ Entretanto, ao longo dos séculos, sendo uma fonte geneticamente oral, a jurisprudência deu lugar a uma importante literatura jurídica, aspeto que não será aqui referido. Cfr., por todos, SEBASTIÃO CRUZ, *Direito Romano...*, cit., pp. 361 a 373.

- CRUZ, S., *Direito Romano (Ius Romanum), I, Introdução. Fontes*, 4.^a edição revista e atualizada, Coimbra, Dislivro, 1984.
- KASER, M., *Direito Privado Romano*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
- NOGUEIRA, J.A.A.D., *Direito Romano. Relatório sobre o Programa, o Conteúdo e os Métodos de Ensino*, Lisboa, «RFDUL» – Suplemento 1999, 2000.
- PARICIO, J. / FERNÁNDEZ BARREIRO, A., *Historia del Derecho Romano*, 9.^a edición, Madrid, Marcial Pons, 2010.
- SANTOS JUSTO, A., *Direito Privado Romano I, Parte Geral (Introdução. Relação Jurídica. Defesa dos Direitos)*, 5.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.
- VERA CRUZ PINTO, E., *Lições de História do Direito Romano, I. Síntese geral 753 a.C – 565*, 1.^a reimpressão (2017) da edição de 2016, Lisboa, AAFDL.

RESUMO: 1. Uma hipótese interpretativa: saber se a dinâmica da centralização do poder político, em Roma, ao longo do Principado e do Dominado, terá ou não levado a um progressivo controlo da jurisprudência pelo poder político. Complementarmente, pretende-se identificar os elos principais da cadeia evolutiva que levou à consumação desse controlo. 2. Descreveu-se, sinteticamente, a sequência histórica da relação entre jurisprudência e poder político. 3. Proposta de conclusão: confirmou-se que a jurisprudência foi, em Roma, objeto de um controlo crescente por parte do poder político imperial; a atividade livre dos juristas, com efeito, dá-se mal com o absolutismo político. Identificaram-se quatro elos principais dessa cadeia evolutiva.

PALAVRAS-CHAVE: Português: «Centralização do poder político, em Roma»; «evolução da jurisprudência, em Roma».

ABSTRACT: 1. An interpretative hypothesis: whether the dynamics of the centralization of political power in Rome throughout the Principality and the Absolutism have led to progressive control of jurisprudence by the political power. Complementarily, it is intended to identify the main links of the evolutionary chain that led to the consummation of this control. 2. The historical sequence of the relationship between jurisprudence and political power has been described briefly. 3. Proposal for conclusion: it was confirmed that the jurisprudence was, in Rome, subject to increasing control by the imperial political power; the free activity of the jurists, in effect, does not deal well with political absolutism. Four main links of this evolutionary chain were identified.

KEYWORDS: «Centralization of political power in Rome»; «Evolution of jurisprudence in Rome».